



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 0764/22  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**JURISDICIONADO:** Vale do Anari  
**RESPONSÁVEL:** Anildo Alberton, Prefeito Municipal - CPF: 581.113.289-12  
**VRF:** R\$47.212.171,35  
**RELATOR:** Francisco Júnior Ferreira da Silva

## RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Vale do Anari, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, na qualidade de Prefeito, tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

### 2. ACHADOS DE AUDITORIA

#### A1. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo

##### Situação encontrada:

O art. 29-A da CF/88 define os limites de despesa do Poder Legislativo municipal que varia conforme a população de cada Município, dispostas entre os incisos I ao VI. Assim, é a partir desses percentuais que se calcula o valor que será destinado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo para que este possa gerir suas atividades.

O limite percentual aplicável a Vale do Anari é de 7%, pois o quantitativo da população enquadra-se como municípios com até 100.000 habitantes. Imperioso ressaltar, com base nas disposições do art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

29-A, §2º, I, da Constituição Federal, que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, identificamos que a Prefeitura repassou, no exercício de 2021, o valor de R\$ 1.277.396,87 (já descontado o valor devolvido ao Poder Executivo) ao Poder Legislativo, sendo que o limite máximo constitucional seria de até R\$ 1.274.679,46, conforme apurado por esta Equipe de auditoria.

O quadro abaixo, detalha as informações, para que a Administração apresente os esclarecimentos que julgar necessárias:

Quadro: Apuração do cumprimento do limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo

Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	1.757.157,90
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	16.459.104,25
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	6.555,57
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	18.209.706,58
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	11.377
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((3 \times 5) / 100)$	1.274.679,46
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.277.485,98
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((8 \div 4) \times 100)$ %	7,02
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	89,11
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	1.277.396,87
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100)$ %	7,01
Avaliação	<b>Não cumprido</b>

Fonte: Lei Orçamentária (ID 1232397) e Balanço Financeiro da Câmara Municipal – 2021 (ID 1232445).

Quadro: Apuração das receitas de impostos do exercício anterior

Conta contábil	Descrição da receita	Receita realizada (R\$)
1.1.1.3.01.1.1	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - Principal	557.959,59
1.1.1.3.01.1.2	IRPF - Multas e Juros	
1.1.1.3.01.1.3	IRPF - Dívida Ativa	
1.1.1.3.01.1.4	IRPF - Dívida Ativa - Multas e Juros	
1.1.1.8.01.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - Principal	88.898,26
1.1.1.8.01.1.2	IPTU - Multas e Juros	689,14
1.1.1.8.01.1.3	IPTU - Dívida Ativa	122.907,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conta contábil	Descrição da receita	Receita realizada (R\$)
1.1.1.8.01.1.4	IPTU - Dívida Ativa - Multas e Juros	34.707,77
1.1.1.8.01.4.1	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis ITBI - Principal	180.654,49
1.1.1.8.01.4.2	ITBI - Multas e Juros	41,52
1.1.1.8.01.4.3	ITBI - Dívida Ativa	
1.1.1.8.01.4.4	ITBI - Dívida Ativa - Multas e Juros	
1.1.1.8.02.3.1	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	606.719,44
1.1.1.8.02.3.2	ISSQN - Multas e Juros	105,51
1.1.1.8.02.3.3	ISSQN - Dívida Ativa	32.487,48
1.1.1.8.02.3.4	ISSQN - Dívida Ativa - Multas e Juros	944,58
1.1.2.0.00.0.0	Taxas	131.043,07
1.1.3.0.00.1.1	Contribuição de Melhoria - Principal	
1.1.3.0.00.1.2	Contribuição de Melhoria - Multas e Juros	
1.1.3.0.00.1.3	Contribuição de Melhoria - Dívida Ativa	
1.1.3.0.00.1.4	Contribuição de Melhoria - Dívida Ativa - Multas e Juros	
	<b>1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos</b>	<b>1.757.157,90</b>
1.7.1.8.01.2.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios -FPM - Cota Mensal	7.997.835,67
1.7.1.8.01.3.0	Cota-Parte do FPM – 1% Cota entregue no mês de dezembro	359.905,66
1.7.1.8.01.4.0	Cota-Parte do FPM - 1% Cota entregue no mês de julho	360.672,94
1.7.1.8.01.5.0	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR	9.334,15
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – Comercialização do Ouro	
1.7.1.8.06.0.0	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	
1.7.2.8.01.1.0	Cota-Parte do ICMS	7.272.110,47
1.7.2.8.01.2.0	Cota-Parte do IPVA	404.992,19
1.7.2.8.01.3.0	Cota-Parte do IPI - Municípios	32.454,03
1.7.2.8.01.4.0	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	21.799,14
	<b>2. Total das Receitas de Transferências de Impostos</b>	<b>16.459.104,25</b>
1.1.1.8.01.1.1.00	IPTU - Próprio	6.348,38
1.1.1.8.01.1.3.00	Receita da Dívida Ativa	138,87
1.1.1.8.01.1.4.00	Receita da Dívida Ativa Multas e Juros	2,87
1.1.1.8.01.4.1.01	ITBI - Próprio	
1.1.1.8.02.3.0.00.00	ISS - Próprio	28,41
1.1.2.0.00.0.0.00.00	Taxa descontos concedidos	37,04
1.1.2.2.01.1.1.01.01	Taxa Expediente com Abertura	
1.1.2.2.01.1.1.01.04	Outras Taxas de Expediente	
1.1.2.2.01.1.1.01.05	Demais Taxas pela Prestação	
1.1.2.2.01.1.1.03.00	Taxa de Limpeza Pública	
1.1.2.8.01.9.1.03.01	Taxa de Apreensão e Remoco	
1.1.2.8.01.9.1.99.03	Taxa de Averbação	
	<b>3. Total da Dedução da Receita - Restituições</b>	<b>6.555,57</b>
	<b>RECEITA TOTAL LÍQUIDA (1 + 2 - 3)</b>	<b>18.209.706,58</b>

Fonte: Balancete da Receita ou antigo Anexo 2 da Lei 4.320/64 (ID 1232371).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quanto a responsabilidade do senhor Anildo Alberton, no que se refere ao repasse a maior de duodécimo à Câmara Municipal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar a transferência de recursos a maior ao Legislativo, para garantir cumprimento do limite constitucional, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração informou que nos cálculos não foram consideradas as receitas descritas como “outras” (ID 1218994, págs. 03/08), portanto, receitas sem especificação.

Nesse sentido, apesar dos esclarecimentos apresentados, considerando que nos termos do inciso V, “g”, do §2º, do artigo 13 da Resolução n. 278/2019 a inobservância do cumprimento dos limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal, em relação às contas municipais, poderá ensejar a opinião desfavorável sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo. Sendo assim, opinamos pela audiência do gestor do exercício.

**Evidências:**

- Balancete da Receita ou antigo Anexo 2 da Lei 4.320/64, exercício 2020 (ID 1232371, págs. 295/311);
- Lei do Orçamento do Exercício de 2021 (ID 1232397);
- Balanço Financeiro da Câmara Municipal, exercício de 2021 (ID 1232445).

**Crítérios:**

- Art. 29-A, I a VI e §2º, I, da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

## A2. Repasse intempestivo das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento

### Situação encontrada:

Com a finalidade de cobrir o risco de não cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pelo município, realizamos procedimentos de auditoria para examinar se as contribuições e parcelamentos foram repassadas de modo regular e tempestivo em 2021. Para tanto, realizamos circularização junto aos agentes responsáveis do RPPS em relação ao repasse de contribuições e valores devidos ao RPPS.

Com base nos procedimentos, verificamos que o repasse das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos foram realizadas intempestivamente, conforme detalhado a seguir:

### Avaliação das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos

Nº do termo de parcelamento	Valor total das obrigações devidas no exercício (R\$)	Valor total pago no exercício (R\$)	Diferença R\$
915-2015	38.823,02	35.327,02	R\$3.496,00
917-2015	9.633,38	8.764,49	R\$868,89
918-2015	78.956,40	71.835,64	R\$7.120,76
684-2015	59.405,19	54.058,99	R\$5.346,20
697-2019	43.157,88	39.273,85	R\$3.884,03
241-2021	204.422,96	204.422,96	-
<b>Total</b>	<b>434.398,83</b>	<b>413.682,95</b>	<b>R\$20.715,88</b>

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1232395).

Em sede de esclarecimentos a Administração do Município afirmou que os repasses dos parcelamentos estão regulares (Documento 3521/22), fazendo anexar o comparativo da receita orçada com a arrecadada do RPPS mês de dezembro de 2021 para fins de comprovação de suas alegações. Por sua vez, a Administração do RPPS confirmou as alegações da Prefeitura Municipal, noticiando, contudo, que o valor da diferença detectado de R\$20.715,19 foi pago após o encerramento do exercício de 2021, em 11.01.2022, conforme nova Declaração de repasse dos parcelamentos enviada (ID 1232395).

A situação revela deficiências no sistema de controle interno da entidade que não são suficientes e adequados para garantir a conformidade da integralidade e a tempestividade dos pagamentos.

Além disso, o não recolhimento das obrigações previdenciárias dentro do exercício pode impactar as gestões seguintes, demandando a necessidade de realização de novos acordos de parcelamentos, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

prazo de vigência longo, diga-se ainda, que o pagamento de juros e de mora, em virtude do não adimplemento das obrigações na data aprazada, impõe um ônus desnecessário ao erário.

Inclusive, tal entendimento encontra-se firmado no Acórdão n. 171/2015- TCER e Acórdão APL-TC 00313/18 desta Corte de Contas, uma vez que constitui danos ao erário à utilização de recursos públicos para custear os encargos gerados por atrasos na transferência de contribuições e obrigações ao RPPS, pois além de gerar risco de desequilíbrio financeiro e atuarial do instituto, os cofres públicos são onerados desnecessariamente.

**Critério de Auditoria:**

- Art. 40, Constituição Federal;
- Inciso II e VII do art. 1º da Lei n. 9.717/98.

**Evidências:**

- Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1232395);
- Esclarecimentos da Administração (Documento 3521/22).

**A3. Não cumprimento das Determinações do Tribunal**

**Situação encontrada:**

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não foram apresentadas e disponibilizadas informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Avaliação	Comentários do Auditor
Acórdão APL-TC 00129/21	b) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 5,01% do saldo inicial (R\$4.716.349,67), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 904863), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;	Não Atendida	Com base nos procedimentos e testes aplicados na presente prestação de contas (2021), PT24, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação ficou menor (4,72%) que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Avaliação	Comentários do Auditor
Acórdão APL-TC 00129/21	c) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);	Não Atendida	Com base nos testes e procedimentos aplicados no exame das presentes contas (2021), constatamos no PT24, o qual indaga a Administração acerca das normas de dívida ativa vigentes, que o Ente não cumpriu a determinação em exame, haja vista a inexistência de Ato ou edição de Ato recente.
Acórdão APL-TC 00347/19	Item IV, 4.3 – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que: 4.3. Adote medidas visando ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;	Não Atendida	Com base na análise dos dados do Plano Nacional de Educação do Ente, Relatório de Auditoria referente ao PNE (ID 1228995 dos autos), verificamos que a Administração não atendeu: o indicador 1A da meta 1; estratégia 1.4 da meta 1; indicador 3A da meta 3; estratégia 1.15A da meta 7; indicador 15B da meta 15; indicador 17A da meta 17 e estratégia 18.1 da meta 18.

Fonte: Análise técnica.

Quanto a responsabilidade do senhor Anildo Alberton, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Além disso, em relação ao esforço para a cobrança do saldo da dívida ativa, a Administração declarou por meio de questionário (ID 1232371) que no exercício de 2021 não foram adotadas ações para cobranças do saldo pendente (judicial, tampouco extrajudicial), reforçando a omissão no exercício das funções do chefe do executivo.

**Evidências:**

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1186959);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1186956).

**Critérios:**

- Acórdão APL-TC 00129/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (4,72%)**

**Situação encontrada:**

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 4,72% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$5.675.383,62), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.

Quadro: Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	3.445.385,96	1.583.263,17	265.501,27	209.939,15	4.553.208,71	7,71
Dívida Ativa Não Tributária	2.229.997,66	396.988,84	2.578,19	-	2.624.408,31	0,12
<b>TOTAL</b>	<b>5.675.383,62</b>	<b>1.980.252,01</b>	<b>268.079,46</b>	<b>209.939,15</b>	<b>7.177.617,02</b>	<b>4,72</b>

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1232371, págs. 312/316); - Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1186955); - Balanço Patrimonial (ID 1186943).

Foram consideradas apenas as baixas feitas a seguir: lançamento excluído, lançamento indevido, baixa decorrente de leis municipais, dívida ativa excluída, baixa por decisão judicial.

Registre-se que conforme informado pela Administração, do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, em razão do decreto de calamidade pública covid-19 não houve cobrança judicial e extrajudicial no exercício.

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, quanto a responsabilidade do senhor Anildo Alberton, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1218994, págs. 09/12), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

**Evidências:**

- Resposta ao Questionário de informações complementares (ID 1232371, págs. 312/316);
- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1186955);
- Balanço Patrimonial (ID 1186943).

**Critérios:**

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;
- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**A5. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%)**

**Situação encontrada:**

Ao efetuar alterações orçamentárias o Município deve obrigatoriamente realiza-las em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o Ente incorreu em excesso de alterações orçamentárias (21,07%), em descompasso com jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (máximo 20%):

Quadro: Avaliação do excesso de alterações orçamentárias (máximo 20%)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	6.342.074,18	21,07
Situação		Excesso

Fonte: Análise técnica e demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1232396).

Quanto a responsabilidade do senhor Anildo Alberton, no que se refere ao excesso de alterações orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Evidências:**

- Balanço Patrimonial (ID 1186943);
- Lei do Orçamento do Exercício de 2021 (ID 1232397);
- Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1232396).

**Crítérios:**

- Limite de alterações de 20% (jurisprudência do TCERO);
- Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64

**A6. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb**

**Situação encontrada:**

Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município de Vale do Anari e Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que o Ente firmou termo de compromisso com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil para devolução dos recursos do fundo, contudo, deixou de atender ao seguinte:

- O município não elaborou plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos;
- O município não promoveu a contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, incluindo, portanto, os recursos nas receitas atuais do Fundeb.

A tabela a seguir, detalha a análise efetuada:

Descrição	Respostas
a) O município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil ) para devolução dos recursos do Fundeb?	<b>Sim</b>
a.1) Qual o total dos recursos devolvidos desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021?	R\$ 153.007,20
a.2) total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021?	R\$ 88.339,18
b) O município elaborou plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos?	<b>Não</b>
b.1) O plano prevê a aplicação dos recursos em remuneração e encargos sociais?	<b>Não se aplica</b>
b.2) O município já realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição	<b>Não se aplica</b>
b.3) O saldo da conta "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores aplicados ?	<b>Não se aplica</b>
c) O município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência?	<b>Não se aplica</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Respostas
c) O município promoveu a contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais? para a checagem da não inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb	<b>Não</b>

Fonte: Respostas ao questionário informações complementares (ID 1232371) e Acordo de compromisso (ID 1232374).

Quanto a responsabilidade do senhor Anildo Alberton , em relação ao não cumprimento de termos do Acordo Interinstitucional, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017. Tal omissão, contribuiu para a não implementação dos termos pactuados no Acordo celebrado, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

**Evidências:**

- Respostas ao questionário informações complementares (ID 1232371);
- Acordo de compromisso do Fundeb (ID 1232374).

**Critérios:**

- Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário;
- Orientação Técnica nº 01/2019/MPC/RO (ID 1232373);
- Acordo de compromisso do Fundeb (ID 1232374).

**A7. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$  
38.196.167,77**

**Situação encontrada:**

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente; também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

data base em 31.12.2021 (ID 1186951) e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo do Balanço Patrimonial (ID 1186943).

Após análise, constatou-se a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$38.196.167,77, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 24.237.762,11	R\$ 62.433.929,88	-R\$ 38.196.167,77

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1186943) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1186951).

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

**Evidências:**

- Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1186951).
- Balanço Patrimonial (ID 1186943).

**Critérios:**

- Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15;
- Art. 85 da Lei 4.320/64;
- Art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018.

**A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**

**Situação encontrada:**

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005 de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020<sup>1</sup> para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1228995, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **Não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
  - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,00%;
  - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
  - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 52,22%;
  - d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 12,50%;
  - e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
  - f) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com

---

<sup>1</sup> Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 80,89%;

- g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 78,95% dos profissionais de magistério em efetivo exercício nas redes escolares, e 0,00% de profissionais da educação não docentes ocupantes de cargo efetivo em exercício nas redes escolares.
- ii. Está em situação de **risco de não atendimento** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,39%;
- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84,91%;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 41,87%;
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 2,59%<sup>2</sup>, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%;
- j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

**Evidência:**

- Respostas questionário Plano Nacional de Educação (ID 1227055);
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1228995);

**Critérios de Auditoria:**

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

---

<sup>2</sup> O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Vale do Anari, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo;
- A2. Repasse intempestivo das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento
- A3. Não cumprimento das determinações do Tribunal.
- A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (4,72%);
- A5. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);
- A6. Não cumprimento integral do Acordo Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb;
- A7. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$38.196.167,77
- A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Destacamos que as impropriedades/irregularidades apresentadas (achados de auditoria) já foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, por meio do Ofício nº 01/2022/CECEX2/TCERO, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos por meio do documento n. 3521/22.

Em nossa opinião, as condutas comissivas e omissiva do senhor Anildo Alberton nos itens A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8 materializa o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Nesse sentido, e sobretudo em função da gravidade das ocorrências identificadas nos achados A1 (repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo), A2 (repasse intempestivo das obrigações decorrentes de acordos de parcelamentos) e A3 (não cumprimento das determinações do Tribunal), as quais ensejam, por consequência, a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

contas do município de Vale do Anari, propomos a realização de audiência do responsável, senhor Anildo Alberton (CPF 581.113.289-12), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Anildo Alberton, CPF: 581.113.289-12, responsável pela gestão do município de Vale do Anari no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#) e [A8](#).

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

Elaborado por,

**João Batista Sales dos Reis**  
Auditor de Controle Externo – Mat. 544

Supervisionado por,

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo – Mat. 442



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

<b>Seção</b>	<b>Objetivos dos testes (Risco)</b>	<b>Detalhamento do procedimento</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
Apresentação e divulgação. Demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstrativo da Variações Patrimoniais, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa	Verificar a integridade interdemonstrações.	a) Digite e revise as demonstrações contábeis; b) Realize a conferência e validação das informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis; c) Em caso de divergência, realize procedimento para identificar a causa e os efeitos da distorção; d) Em caso de identificação de distorções relevantes, solicite os esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos uma possível distorção de R\$831,85 entre o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa registrado no DFC e o apresentado no Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro. Contudo, a citada divergência de valor imaterial está abaixo da materialidade definida no escopo desse trabalho, materialidade da execução da auditoria (MEA) ou erro tolerável (R\$295.076,07). Assim, não há necessidade de cadastramento de achado de auditoria.
Almoxarifado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	Confronto do saldo contábil da conta "Almoxarifado - 121410600" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.
Imobilizado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	a) Confronto do saldo contábil da conta "Imobilizado - 123000000" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário; b) por meio do balancete de verificação verifique se entidade realizou depreciação, em caso de negativo, registre a distorção; c) Em caso de distorção relevante, solicite esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	a) Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida; b) Verificar se a Administração reconheceu como receita corrente as transferência de capital do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).	a) Circularizar as receitas no portal do Banco do Brasil; b) Conciliação entre as receitas informadas no portal do Banco do Brasil e as informadas por meio do relatório; c) Solicite o razão contábil conta "Outras receitas de transferências correntes"; d) Verifique se o município contabilizou como receita corrente as transferências decorrentes do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração computou integralmente a receita corrente líquida, haja vista que identificamos que a diferença no valor de R\$13.180,42 corresponde aos 20% dos recursos da Cota-parte do IPI Exportação LC 61/89 (R\$65.902,11) deduzidos para a formação do Fundeb, desta forma, tal fato não constitui achado de auditoria, não havendo necessidade de solicitar esclarecimento dos responsáveis. Ademais, classificou corretamente como receita de capital as transferência do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

<p>Caixa e Equivalente de Caixa</p>	<p>Integralidade do registro - risco de que todos os recursos financeiros não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço.</p>	<p>a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos:</p> <p>a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como caixa no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas pelo contador e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de caixa apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o saldo de "caixa e equivalentes de caixa" apresentado no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o saldo contábil evidenciado na conta "Caixa e equivalente de caixa" do Balanço Patrimonial concilia com as informações apresentadas.</p>
-------------------------------------	---	---	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Investimentos e Aplicações	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" na data do balanço.	<p>a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos:</p> <p>a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como investimentos no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de investimentos apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o somatório dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" apresentados no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que os saldos contábeis evidenciados nas contas de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto e Longo Prazo" e de "Investimentos" do Balanço Patrimonial conciliam com as informações apresentadas.
----------------------------	--	---	--



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Verificar se as provisões matemáticas estão registradas no BGM e se representam a posição na data de fechamento.	a) Solicite o Relatório de Atuarial da data de fechamento do Balanço com data-base de 31/12/21; b) Confronte o saldo evidenciados no Balancete de Verificação com o resultado do Relatório Atuarial.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que as provisões matemáticas e previdenciárias LP não estão registradas adequadamente.
Cumprimento no dever de prestação de contas	a) verificar se a Administração encaminhou os balancetes mensais por meio do novo Sigap; b) verificar se a Administração encaminhou os relatórios da gestão fiscal (RREO e RGF) ao Siconfi; c) verificar se a Administração encaminhou a Prestação de Contas do exercício de 2021 ao Siconfi; d) verificar se a Administração encaminhou informações ao Siope ao Siops; e) Verificar se a Administração possui Certificado de Regularidade Previdenciária; e) verificar se a Administração encaminhou a prestação de contas anual de acordo com a IN 65/2019.	a) Consulte por meio do portal do Sigap o encaminhamento das remessas dos Balancetes mensais; b) Consulte por meio dos portais do Siconfi (balanços e gestão fiscal), SIOPE e SIOPS o atendimento das obrigações legais quanto ao envio das informações obrigatórias ao governo federal; c) Análise por meio do Sigap Corporativo (receptor) o atendimento das disposições da IN nº 65/2019/TCE-RO, quanto ao requisitos dos documentos obrigatórios.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes (janeiro e dezembro) referentes ao exercício de 2021; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops e iii) exceto pela falhas nas Notas Explicativas, Relatório do órgão central do sistema de controle interno, Relatório de gestão, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e Inventários do Almojarifado e Imobilizado (bens móveis e imóveis), cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.
Previsão da Receita na LOA sem observar os critérios de equilíbrio orçamentário	Verificar se a receita prevista na LOA foi definida dentro dos limites viabilidade prevista no processo de estimativa da receita.	a) Verificar se a receita estimada foi considerada viável no Processo de Estimativa da Receita; b) Avaliar a variação do resultado entre a projeção da receita e a receita prevista na LOA (considerar achado se a receita da LOA estiver fora da margem de + ou - 5% da receita projetada no Processo de Estimativa da Receita).	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº 0081/2020-GABEOS (Processo nº 2534/20).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado.	Com base nos valores constantes no TC-18 e na LOA, preencher os itens do PT Alterações do Orçamento Inicial - Avalie se se houve excesso de alterações orçamentárias.	Com base nos procedimentos aplicados, a administração incorreu em excesso de alterações orçamentárias (21,07%), em descompasso com a jurisprudência do tribunal (excesso de alterações acima de 20% da dotação inicial).
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais.	a) Solicitar demonstrativo das alterações orçamentárias - créditos adicionais (antigo TC-18) e LOA; b) Com base nas informações do demonstrativo e da LOA verifique se os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização da LOA foram realizados dentro do limite.	Não foi identificada abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siopex; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo definido na Constituição Federal.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siopex; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Os trabalhos revelaram ainda que a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb, e a avaliação da movimentação financeira demonstrou consistência dos saldos bancários no fim do exercício.
Conta única para movimentação dos recursos do Fundeb	Verificar se a Administração abriu conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb	a) Indagar à Administração se foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; a.1) (subpergunta) Caso a conta tenha sido aberta, indagar à Administração quando a conta foi aberta e solicitar documento comprobatório; b) Indagar à Administração se a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; b.1) (subpergunta) Caso a resposta seja positiva solicitar documento comprobatório; c) Indagar à Administração se em 31.12.2021 havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que: <b>i)</b> foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; <b>ii)</b> A conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; <b>iii)</b> Em 31.12.2021 não havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica, em conformidade ao prescrito no art. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

<p>Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS</p>	<p>a) Verificar se o Conselho instruiu, com parecer, a prestação de contas; b) Verificar se a Administração disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.</p>	<p>Quanto o Parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas: a) Indagar à Administração quanto à emissão do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS sobre a prestação de contas; e a.1) Solicitar cópia do parecer.</p> <p>Quanto à disponibilização das informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb em sítio da internet: a) Está disponível os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; b) Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; c) Atas de reuniões? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; d) Relatórios e pareceres? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; e) Outros documentos produzidos pelo conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que: <b>i)</b> A prestação de contas foi instruída com parecer com conselho de acompanhamento e controle social - CACS, em afronta ao prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020; <b>ii)</b> o Município disponibilizou as informações acerca da composição e funcionamento do conselho do fundeb em sítio da internet.</p>
--	--	--	--



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

<p>Acordo Interinstitucional de devolução de recursos ao Fundeb</p>	<p>Avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre os municípios, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público e Ministério Público de Contas para a devolução dos recursos do Fundeb</p>	<p>a) Verificação da elaboração dos planos de aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios;  b) Verificação do cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, no tocante à ampla divulgação do plano de aplicação dos recursos nos portais de transparência;  c) Verificação da adequada contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, para a checagem da não inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb;  d) Verificação da divulgação das receitas e despesas objetos do Termo de Compromisso no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO;  e) Verificação da correta aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios em estrita observância às diretrizes, ações, metas e despesas definidas nos planos de aplicação de recursos elaborados pelos entes comprometentes e em conformidade com as finalidades previstas no Termo de Compromisso, por meio do confronto dos saldos disponíveis na conta bancária intitulada “ajustes do Fundeb” com as despesas previstas no plano de aplicação dos recursos e as divulgadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que: <b>i)</b> O município firmou termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil ) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$153.007,20, o total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$88.339,18; <b>ii)</b> não elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos. <b>iii)</b> Além disso, verificou-se que o município não contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, incorrendo na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, descumprindo as orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.</p>
<p>Percentual mínimo de aplicação na saúde</p>	<p>Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde.</p>	<p>a) Extraia o demonstrativo de Aplicação em Serviços Públicos de Saúde do Siops  b) Recalcule a apuração do limite com base nas informações levantadas.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração aplicou no exercício em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual mínimo definido na Constituição Federal.</p>
<p>Limite de repasse ao legislativo</p>	<p>Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido.</p>	<p>Levantar a população estimada exercício anterior de acordo com os dados do IBGE (<a href="https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&amp;t=resultados">https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&amp;t=resultados</a>);  Verificar o valor da previsão de repasse registrado na LOA do exercício em exame;  Selecionar as receitas que compõem a base de cálculo das transferências de recursos ao Legislativo (resumo geral da receita do exercício de 2020);  Verificar o valor das Transferências recebidas registradas no Balanço financeiro da Câmara Municipal extraído da Prestação de Contas do exercício em exame.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, constatou-se que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021 no valor de R\$ 1.277.396,87, equivalente a 7,01% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$18.209.706,58), não estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Repasse de Precatórios	Verificar o cumprimento dos planos de pagamentos dos precatórios do regime especial bem como dos pagamentos dos precatórios do regime geral.	a) Baixar as planilhas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e verificar se o Município consta na lista de devedores de precatórios do regime especial e qual o percentual de repasse mensal sobre a RCL destinado a esses precatórios; b) Solicitar do Município a LOA, notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime especial; Verificar nas planilhas baixadas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se o Município possui débitos de precatórios do regime geral que foram apresentados até 1º de julho de 2020; c) Solicitar do município o valor dos débitos de precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho de 2020; solicitar as notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime geral pagos em 2021.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme Certidão de Regularidade expedida pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios do TJ-RO.
Limite de gastos com despesas correntes	Verificar o cumprimento do limite de gastos com despesas correntes.	Confronto entre o total da receita corrente com o total das despesas correntes dos últimos dozes meses.	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração está com sua relação de gastos entre despesas e receitas correntes em percentual que não exige a adoção de medidas fiscais de acordo com o art. 167A da CF/88 (EC 109/2021).
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial; c) Verificar o atendimento da atualização constitucional (reforma previdenciária) quanto a instituição de alíquota equivalente ao regime federal e o não pagamento de benefícios temporários pelo RPPS.	a) Solicite da Unidade Gestora do RPPS declaração referente aos repasses das contribuições, parcelamentos e aporte do Plano de Amortização, à lei municipal que aprova o Plano de Amortização, ao Relatório de Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2021 e à informação sobre a "Duração do Passivo"; b) Examine os documentos apresentados, avaliando, conforme papel de trabalho, se há diferenças nos repasses de contribuição devidos (servidor, patronal, parcelamento e aporte) e se houve atualização suficiente do Plano de Amortização do Déficit Atuarial;	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos a consistência do repasse das contribuições dos segurados, contribuições patronais, contudo, verificamos a intempestividade do pagamento das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos. Por fim, constatamos a conformidade do limite de déficit atuarial (LDA) em comparação com o valor do déficit em amortização estipulado no Decreto n. 3359/GP/2021, que atualiza o valor do déficit previsto no plano de amortização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

<p>Equilíbrio orçamentário e financeiro</p>	<p>Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado.</p>	<p>a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); iii) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria); iv) Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo, apresentado pela Administração; e v), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos: a1) Avalie cada situação encontrada pelo controlador em relação a avaliação da disponibilidade financeira nas fontes de recursos, descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. a2) Identifique os totais apresentados no Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo ou apresentado pela Administração; a3) Avalie se havia disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado; a4) Identifique as fontes vinculadas com disponibilidade negativa apresentadas pelo controlador.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que os recursos não vinculados (livres) são suficientes para cobrir as fontes vinculadas deficitárias. Nesse sentido, concluímos que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º da Lei Complementar nº 101/2000.</p>
---	---	--	---



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal.	a) Extraia informações da despesa com pessoal e da Receita Corrente Líquida do Demonstrativo das despesa com pessoal do poder executivo e do legislativo do último quadrimestre/semestre de 2021; c) Avalie se foi ultrapassado os percentuais limites e, se for o caso, o prazo de recondução, além da redução de um terço do percentual excedente no quadrimestre seguinte ao extrapolamento.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 49,30%, a do Legislativo 1,79% e o consolidado do município 51,09%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
Metas fiscais	Verificar se a Administração cumpriu com as metas de Resultado Primário e Nominal.	Extraír as informações do Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário (Gestão Fiscal). Realizar exame de consistência dos dados atinentes às Metas de Resultado Primário e Nominal enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO.
Limite de endividamento	Assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar os limites de endividamento de que trata a legislação.	Realizar exame de consistência dos dados atinentes à Dívida Consolidada Líquida (Anexo II RREO) enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.
Regra de ouro	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes e/ou se a as Receitas de Operações de Crédito financiaram as despesas correntes.	a) Extrair as informações da LOA quanto à previsão de receita de Operações de Crédito e Fixação de Despesa de Capital e realizar a comparação; b) Verificar no Balanço Orçamentário se a Receita Total de Capital é inferior ao total aplicado (gasto) com despesas de Capital; c) Verificar se houve receita de Alienação de Bens, e verificar a destinação desse recurso (Demonstrativo Gestão Fiscal), se foi utilizado apenas para Despesa de Capital e/ou despesa corrente com o RPPS.	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Portal de transparência	a) Verificar se o Poder Executivo conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos os Planos, LOA; LDO; as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; RREO e RGF; b) Verificar se há disponibilização em tempo real de informações da execução orçamentária e financeira e com os requisitos exigidos.	a) Solicitar ao município comprovação da realização de audiências públicas ou outros meios de participação social na elaboração e discussão dos Planos e Orçamentos; b) Consultar o Portal de Transparência do Município e verificar se os elementos e relatórios da gestão fiscal foram divulgados, nos termos dos critérios estabelecidos; c) Preencher o Papel de Trabalho de forma estruturada e registrar a conclusão sobre a transparência ou não da Gestão Fiscal do Poder Executivo.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos as informações da execução orçamentária e financeira e as informações da Gestão Fiscal (RREO e RGF).
-------------------------	--	--	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Dívida Ativa	Verificar a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não se mostrando aceitável um percentual abaixo de 20%, conforme jurisprudência do TCE-RO e Acórdão APL-TC 00280/21, X.	<p>Quanto a Tabela 1:</p> <p>a) Utilizar os saldos apresentados no B.P e/ou Balancete de Verificação do exercício anterior (2020) para preencher a coluna: Estoque Final;</p> <p>b) Utilizar os valores inscritos no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não identificá-los para preencher a coluna: inscrito no ano;</p> <p>c) Utilizar os valores arrecadados da dívida ativa no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não encontrá-los para preencher a coluna: arrecadado no ano;</p> <p>d) Utilizar valores de baixas da dívida ativa, exceto por recebimento, realizados em 2021 para preencher a coluna: baixas administrativas, bem como a tabela 2 de detalhamento;</p> <p>e) Apurar o saldo de Estoque Final da Dívida Ativa em 2021, caso não bater com o saldo evidenciado no B.P e/ou Balancete de Verificação solicitar esclarecimentos, desde que a diferença ultrapasse a LAD; e</p> <p>f) Apurar o percentual da razão entre a receita arrecadada em 2021 com o estoque final da dívida ativa em 2020 para verificar a efetividade da arrecadação se está dentro do percentual entendido como razoável pelo TCE-RO (20%).</p> <p>Quanto a Tabela 2 - Questionário:</p> <p>a) Enviar ao município o questionário contendo as questões a serem respondidas;</p> <p>b) Acompanhar e cobrar do município as respostas;</p> <p>c) Tendo as respostas, avaliar as ações adotadas pelo município no exercício de 2021 quanto a cobrança deste direitos.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido, cabe registro de determinação a Administração.
--------------	--	---	--



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

Restrições no período de pandemia da COVID	Verificar o cumprimento das disposições do art. 8º, da LC173/2020.	a) Solicite a relação de atos normativos editados no período de junho a dezembro de 2021; b) defina a amostra e verifique se ato editados encontram-se em conformidade com as restrições no período de pandemia - avaliar se o ato foi expedido no período vedado.	Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/20.
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	a) Realize o levantamento das determinações e recomendações a serem analisadas, levantando as determinações com status "em andamento" e "não atendida" na análise do exercício anterior e as novas determinações da decisão do exercício anterior; b) Preencha as ações realizadas pela Administração para atendimento da determinação e a avaliação do controle interno sobre o atendimento; c) Em caso de ausência de manifestação da Administração ou do controle interno solicite a manifestação; d) Análise as ações realizadas para o atendimento das determinações; e) Caso a avaliação identifique determinações não atendidas, solicite os esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que foram monitoradas 11 (onze) determinações, sendo 07 referentes ao Acórdão APL-TC 00129/21 (Processo nº. 1699/20), 02 referentes ao Acórdão APL-TC 347/19 (Processo nº. 1145/19), 01 referente ao Acórdão APL-TC 518/18 (Processo nº. 1829/18) e 01 referente ao Acórdão APL-TC 438/18 (Processo nº. 2144/17). Desse total, 03 determinações foram consideradas "não atendidas", 04 consideradas em "em andamento" e 04 consideradas "atendidas".
Plano Nacional de Educação	Avaliar a situação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação	Dados extraídos das bases oficiais de informações de educação e declarados pela Administração por meio de questionário eletrônico. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação. O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2020 (para os indicadores que envolvem dados populacionais) e 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição. Os resultados detalhados dos exames estão consolidados no Relatório de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação.	Conclusão descrita no relatório de auditoria do monitoramento do Plano Nacional de Educação, ID 1228995.

Fonte: Análise Técnica.

Em, 16 de Julho de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Julho de 2022



JOAO BATISTA SALES DOS REIS  
Mat. 544  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO